COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 120, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 76 DE 2018.

RECEBIDO EM 26/6/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.345 de 06 de dezembro de 1992 e dá outras providências

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2.345 de 06 de Dezembro de 1992, que cria a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel e dá outras providências.

O artigo 1º acrescenta os incisos VI a XVI ao artigo 2º da presente Lei, que define os objetivos da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel.

Verificamos a Justificativa da Mensagem de Lei:

"Tendo em vista a necessidade de ampliar as áreas de atuação da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL, a atualização das atribuições detalhando melhor a atuação para o bom desempenho e melhorar o gerenciamento das atividades e considerando a reestruturação organizacional aprovada pela Lei Municipal nº 6.792/2017 que repassou atribuições para unidades da administração indireta.

O presente anteprojeto de lei tem por escopo atualizar as atribuições e ampliar as áreas de atuação e a reestruturação organizacional da COHAVEL, tendo em vista, a necessidade de ajustes e redistribuição de atribuições, para melhorar e agilizar os serviços prestados à população do Município de Cascavel".

No que tange a competência, merece destaque a viabilidade do presente Anteprojeto, já que a matéria abordada está no rol de competência para dispor acerca da organização estruturação e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo conforme dispõe o artigo 58 da Lei Orgânica do Município em seu inciso:

"I - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei"

Ademais, a Constituição Estadual outorga aos municípios autonomia conforme se verifica:

"Artigo 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição"

Nesse sentido, a Constituição ainda elenca os princípios aos quais estão vinculados a Administração pública e o instrumento necessário para sua organização:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação".

Sob esta perspectiva, a organização da estrutura interna deve ser realizada pelo Município com observância na legislação municipal, estadual e federal. Desse modo, o presente projeto acrescenta incisos ao artigo 2° que define os objetivos da Companhia Municipal de Habitação – COHAVEL.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 26 de junho de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro